



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0388-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16

PROCESSO Nº 52400.057333-2013-24

INTERESSADO: Presidência

ASSUNTO: Uso indevido do nome da autarquia em nome de domínio.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Trata-se de flagrante uso indevido do nome do INPI, com finalidade comercial escusa. Esta Procuradoria já examinou reiteradas vezes casos semelhantes, sendo que este demanda uma medida urgente para evitar maiores prejuízos à autarquia e aos usuários externos.
2. Isso justifica a urgência conferida aos autos' em epígrafe. A comunicação feita pelo Presidente da Comissão de Conduta do Agente da Propriedade Industrial foi feita pela autarquia, no dia 28 de agosto de 2013.
3. O caso em tela é simples: uso da designação "inpi" no nome de domínio de um sítio eletrônico privado com finalidade de angariar clientes para o serviço de registro de marcas e patentes.
4. O sítio eletrônico <http://www.inpimarcasepatentes.com.br/> encontra-se apto a confundir o consumidor, posto que ele sugere tratar-se de um órgão público. A primeira página desse sítio eletrônico remete a um outro sítio eletrônico (<http://www.universodasmarcas.com.br/index.php/component/chronocontact/?chronofornname=pesquisadamarca>), a qual utiliza o logotipo do INPI. As páginas mencionadas são ora juntadas aos autos.
5. A estratégia sugerida pela Procuradoria em casos semelhantes compreende basicamente as seguintes medidas: (i) encaminhamento de ofício à Delegacia da Polícia Federal; (ii) notificação extrajudicial ao responsável pelo uso indevido do nome da autarquia; (iii) divulgação do fato e providências pelo órgão de Comunicação do INPI.



6. Neste caso concreto, sugere-se uma medida mais enérgica, a saber, imediata proposição de ação judicial, conforme primeira versão da minuta inserida nesta nota técnica. Esta medida tem por finalidade dar uma resposta efetiva à Administração, bem como ao usuário externo. O eventual êxito da demanda talvez tenha um papel pedagógico necessário para evitar o constante abuso do nome da autarquia.

## II. MINUTA DA PETIÇÃO INICIAL

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA \_\_\_ VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO \_\_\_\_\_.

**Autor: INPI**

**Réu:**

O INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI, autarquia federal, representado pela **Procuradoria-Geral Federal** nos autos em epígrafe (Lei nº 10.480/2002), cuja sede tem endereço descrito no rodapé, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor

### **AÇÃO ORDINÁRIA**

(com pedido de antecipação de tutela)

em face de UNIVERSO DAS MARCAS ASSESSORIA EM REGISTRO DE MARAS E PAENTES LTDA. ME, inscrita no CNPJ/MF 67.283.523/0001-63, com endereço comercial na Al. Afonso Schmidt, número 120, sala 05, Santana, CEP 02.450.000, Santana, SP e \_\_\_\_\_, sócio da empresa Universo das Marcas Assessoria em Registro de Marcas e Patentes, inscrito no CPF/MF sob o nº \_\_\_\_\_, residente e domiciliado na rua \_\_\_\_\_ visando a sua condenação em obrigação de fazer consistente na abstenção do uso do nome da autarquia federal como título da página eletrônica, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

#### **1. TUTELA ANTECIPADA**

O nome do INPI é utilizado indevidamente pela empresa ré no nome de domínio “<http://www.inpimarcaspatentes.com.br/>” (doc. 01). O uso não foi autorizado pela autarquia. Por meio do nome desse nome de domínio, a empresa ré angaria clientes para o seu exercício



profissional. O sítio eletrônico sugere que o serviço oferecido pela empresa ré é promovido pela autarquia federal.

Por meio desse sítio eletrônico, pode-se acessar um outro sítio eletrônico, no qual há o logotipo do INPI (doc. 02). Trata-se de um uso indevido, pois não tem autorização e tem finalidade comercial.

A conduta da empresa ré tem confundido a sociedade interessada no serviço público oferecido pela autarquia federal.

As fraudes envolvendo o nome do INPI são diversas. Elas incluem o encaminhamento de boleto bancário, inclusive, com a denominação “GRU” aos usuários externos que possuem pedidos de marca já depositados.

Até o momento, não se identificou que a empresa ré tenha encaminhado GRUs falsas, mas essa é uma prática comum. O INPI efetua um esforço considerável para comunicar à sociedade que somente um ente público emite GRUs, que a autarquia não remete boletos bancários para nenhum usuário externo etc.

Ainda assim, as fraudes continuam existindo. A tutela judicial é necessária para evitar um mal maior. No caso em tela, o *periculum in mora* encontra-se configurado pois o autor possui o justo receio de que a empresa ré coopte clientes sob a fachada de tratar-se de um sítio eletrônico mantido pelo INPI, ou associado ao mesmo.

Trata-se de um dano irreparável a confusão provocada pela empresa ré, posto que o consumidor é levado a crer que existe um serviço público oferecido, o que de fato não existe.

O requisito *fumus boni iuris* é preenchido, na presente demanda, quando a empresa ré afirma que não autoriza o uso do seu nome institucional por agentes privados que atuam na prestação de serviços relativos à propriedade intelectual.

O *fumus boni iuris* mostra-se evidente no caso em tela com a juntada dos documentos anexos, particularmente os docs. 01 e 02, que provam o uso indevido do nome da autarquia.

Portanto, verifica-se que o autor requer a tutela antecipada, nos termos do art. 273, do CPC, mediante a demonstração da: I. prova documental inquestionável da prática do uso indevido no nome do autor; II. presença de *fumus boni iuris*; III. existência de *periculum in mora*.

Em sede de tutela antecipada, a autarquia requer a determinação ao Conselho Gestor da Internet (Av. das Nações Unidas, 11541, 7º andar, CEP: 045.78-000- São Paulo – SP) para que providencie:

- I. O cancelamento do domínio "inpimarcasepatentes.com.br";
- II. O cancelamento do domínio de qualquer outro que contenha o nome desta autarquia federal, salvo o domínio oficial, o qual possui a identificação do governo federal ("gov.br").

## 2. LEGITIMIDADE PASSIVA

A empresa ré é a única legitimada a responder a presente demanda. O doc. 03 comprova que a empresa Universo das Marcas e Assessoria em Registro de Marcas e Patentes Ltda-ME é titular dos seguintes nomes de domínio:

- I. www.inpimarcasepatentes.com.br;
- II. www.universodasmarcas.com.br.

A empresa-ré tem como sócio o Sr. \_\_\_\_\_.

O autor pretende o cancelamento do nome de domínio (www.inpimarcasepatentes.com.br), porquanto o uso do nome da autarquia tem induzido os usuários a erro.

O autor não se opõe ao uso do nome de domínio "universodasmarca". No entanto, o uso do logotipo da autarquia nesse sítio eletrônico (doc.02) mostra-se irregular, razão pela qual o autor requer a ordem judicial para que a empresa ré se abstenha de utilizar o logotipo do ente público.

A pretensão resistida existe somente em relação à empresa ré, e não em relação à CGi.br. Essa é a razão pela qual faz-se desnecessária a inclusão da CGi.br no pólo passivo da demanda, medida esta que teria caráter meramente protelatório.

A CGi.br não possui condições de fornecer subsídios ao Juízo, além daqueles expostos nessa petição inicial. Uma eventual manifestação da CGi.br traria apenas referência às resoluções transcritas no decorrer desta exordial.

## 3. DOS FATOS

A empresa ré é responsável pelo domínio "http://www.inpimarcasepatentes.com.br", mantido na Internet para acesso a página eletrônica privada de anúncio comercial de serviços relacionados ao registro de marcas e patentes (doc. 01).

Por meio dessa página, é possível acessar outro sítio (<http://www.universodasmarcas.com.br/index.php/component/chronocontact/?chronoformname=pesquisademarka>), o qual usa o logotipo do INPI (doc. 02).

Os dois sítios eletrônicos não se identificam como pessoas jurídicas privadas. Eles sugerem três mensagens:

- I. Trata-se de um sítio eletrônico oficial. Por isso, a designação “inpi” encontra-se no nome do domínio;
- II. O serviço de registro de marcas e patentes é disponibilizado pela autarquia federal mediante esses sítios eletrônicos;
- III. A autarquia federal possui um vínculo com o sítio eletrônico “universo das marcas”, o que justificaria o uso do logotipo do ente público.

O uso do nome e marca do INPI é utilizado, no caso concreto, para fins de exploração econômica da empresa ré.

#### 4. USO INDEVIDO DO NOME DO INPI

O mero uso do nome/imagem de um ente público não se qualifica *a priori* como indevido. O uso é indevido quando se promove uma confusão do agente privado com o órgão público.

Essa confusão consubstancia-se de forma direta quando o agente privado se autodenomina um órgão público. Um exemplo disso figurou nas primeiras páginas dos jornais, no primeiro semestre de 2013. Uma pessoa jurídica de direito privado autodenominou-se ente público e arrecadou (doc. 04)

A confusão indevida ocorre de forma indireta quando o agente privado sugere ao cidadão possuir um tratamento favorecido por parte do órgão público.

O ente público possui o dever de ofício de proteger a sua imagem institucional para fins de evitar uma confusão aos usuários dos serviços públicos.

O INPI costuma notificar os agentes privados que usam o seu nome indevidamente. Além disso, a comunicação institucional da autarquia tem se dedicado a comunicar as fraudes existentes (doc. 03). Por mais eficazes que essas medidas são, nenhuma delas é tão cogente quanto a tutela judicial, razão pela qual o autor ajuíza a presente demanda para obstar o uso indevido do nome da autarquia.

Trata-se de uso indevido do nome e marca da autarquia, o que caracteriza lesão ao direito da personalidade do INPI, consoante os arts. 12 e 18 do Código Civil.

Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.

Não é razoável supor que uma empresa dedicada aos serviços relativos à propriedade industrial faça uso indevido do nome do INPI de forma inocente ou gratuita.

A empresa ré não possui e nunca possuiu autorização do INPI para utilizar a sua denominação institucional em um nome de domínio. Tampouco permitiu o uso do logotipo à empresa ré.

A empresa ré não possui qualquer vínculo com o INPI. A empresa ré usa indevidamente o nome da autarquia para induzir o público a erro, fazendo-o crer que está navegando em uma página oficial.

O INPI nunca autorizou a empresa ré ou outrem a empregar seu nome em qualquer anúncio publicitário ou de qualquer outra maneira oblíqua, tal como o faz a empresa ré.

O INPI jamais autorizará o uso de seu nome para um particular angariar clientes, vender de publicidade etc., porquanto os princípios constitucionais administrativos não permitem tal conduta.

A designação "INPI" constitui patrimônio público inalienável, ela não pode ser apropriada por particulares para a promoção de interesses pessoais e empresariais. Tal fato agride o princípio da moralidade. Do mesmo modo, o uso da designação de um ente público sem autorização ofende o princípio da legalidade, além de constituir flagrante violação ao art. 18 do Código Civil.

Por meio dos sítios eletrônicos da empresa ré, este pode vender espaços publicitários. Ou seja, a empresa ré pode beneficiar-se do nome de um ente público usado indevidamente para vender espaços publicitários.

O nome de um ente público possui a natureza de bem público de domínio público, o que atrai a incidência do regime jurídico de direito público. Constituindo patrimônio público, o nome da autarquia não pode ser indistintamente empregado por particulares em veiculações publicitárias versando matéria de interesse comercial.

O nome do ente público é de uso exclusivo deste, sendo vedada qualquer forma de transmissão.



## 5. NOMES DESIGNATIVOS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS

No sistema constitucional brasileiro, os nomes de entidades ou órgãos públicos enunciados pela lei ou pela Constituição Federal dispensam registros cartorários, pois que decorrem e promovem o processo histórico-político dos povos, tomando-se verdadeiros ícones da cena nacional.

A proteção do nome do INPI decorre da sua Lei nº 5.648, de 11 de dezembro de 1970, responsável pela criação da autarquia. Em razão dessa proteção legal, uma pessoa não pode registrar uma pessoa jurídica de direito privado com a denominação INPI. Tampouco, pode uma pessoa jurídica utilizar a denominação "INPI" como nome fantasia de um estabelecimento privado. Com o mesmo raciocínio, a denominação INPI não se sujeita ao uso em um nome de domínio cujo registro pertence a um particular com interesses empresariais de angariar clientes.

A denominação INPI constitui um signo distintivo da autarquia, cuja proteção é prevista na Constituição da República, *in verbis*:

Art. 5º, XXIX – A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes das empresas e outros **signos distintivos**, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País. (sem grifo no original)

O Decreto nº 1.800/96 não permite o registro de nome comercial de designações de entes públicos, conforme prescreve o art. 53, VI:

Art. 53. Não podem ser arquivados:

VI - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da Administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais e aquelas consagradas em lei e atos regulamentares emanados do Poder Público;

O art. 124, IV, da Lei 9.279/96 proíbe o registro como marca de designação de órgão público, quando ele não é requerido pela própria entidade estatal.

Art. 124. Não são registráveis como marca:

[...]

IV - designação ou sigla de entidade ou órgão público, quando não requerido o registro pela própria entidade ou órgão público;

A vedação de registro de marcas e de nomes comerciais que reproduzam ou imitem a designação de órgãos públicos tem por finalidade evitar a confusão do público quanto à origem/natureza da atividade empresarial/empresa. Igual tratamento estende-se ao registro de nomes de domínio.

É verdade que nome de domínio não possui o mesmo tratamento legal das marcas e nomes empresariais. No entanto, reconhece-se uma tendência para equiparar o registro de domínio a um marca. Inclusive, o Presidente do INPI esteve no dia 20 de agosto de 2013, no Senado para debater o papel da autarquia junto aos registros nos nomes de domínio. Cumpre reproduzir trecho da notícia sobre esse debate presente Congresso Nacional (doc. 06):

“O uso indevido e oportunista de nomes como endereço eletrônico traz prejuízo não só aos reais proprietários mas também ao consumidor. Ao contrário do que acontece entre marcas que atuam em segmentos diferentes, os nomes dos sites, e toda a sua apresentação, conhecida como *dressing*, confunde, de fato, os consumidores, explica Jorge Ávila.”

Não merece crédito a explicação de que o domínio da empresa ré não seria confundível porque sua extensão (.com.br) seria ligeiramente diferente da usada pelo INPI (.gov.br).

Inclusive, vários órgãos do Poder Judiciário utilizam hoje a extensão “.jus” e mantém os domínios com a extensão “.gov” porque reconhecem que muitos acessos ocorrem equivocadamente mediante o domínio precedente.

Cumpre levar em conta o interesse difuso do público em geral, que é alvo da pretensão abusiva da empresa ré.

O uso indevido do nome da autarquia federal aliado à ausência de identificação do verdadeiro detentor do nome de domínio, induz o consumidor a erro explora aqueles de boa-fé buscam informação oficial.

Observa-se que o nome da empresa ré não aparece no sítio eletrônico (www.inpimarcaspatentes). Não há qualquer identificação do mesmo como sendo uma pessoa jurídica de direito privado.

O Código de Defesa do Consumidor proíbe a publicidade enganosa. A conduta da empresa ré qualifica-se como publicidade enganosa, porquanto ela induz em erro o consumidor a respeito da natureza do serviço prestado. O consumidor desavisado ao consultar o sítio eletrônico da empresa ré entende que o serviço oferecido é público.

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.

## 6. REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO

A finalidade institucional do Comitê Gestor da Internet foi reconhecida pela Nota Conjunta de maio de 1995, emitida pelo Ministério das Comunicações (MC) e o Ministério da Ciência e Tecnologia.

7.2 O Comitê Gestor terá como atribuições principais:

- a) fomentar o desenvolvimento de serviços Internet no Brasil;
- b) recomendar padrões e procedimentos técnicos e operacionais para a Internet no Brasil;
- c) coordenar a atribuição de endereços Internet, o registro de nomes de domínios, e a interconexão de espinhas dorsais;
- d) coletar, organizar e disseminar informações sobre os serviços Internet.

(MCT), tendo em vista a necessidade de informar à Sociedade a respeito da introdução da Internet no Brasil, vem a público prestar os seguintes esclarecimentos.

O Decreto Nº 4.829, de 3 de setembro de 2003 cria formalmente o Comitê Gestor (Cgi.br) e confere a este a atribuição de registrar os nomes de domínio, conforme dispositivo a seguir transcrito:

Art. 10. A execução do registro de Nomes de Domínio, a alocação de Endereço IP (*Internet Protocol*) e a administração relativas ao Domínio de Primeiro Nível poderão ser atribuídas a entidade pública ou a entidade privada, sem fins lucrativos, nos termos da legislação pertinente.

Inicialmente, essa tarefa fora atribuída à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo – FAPESP (Res. CGibr nº 002/98), que deveria adotar os critérios enumerados na Res. Cgi.br nº 001/98.

Depois, a responsabilidade por manter os registros de domínio foi transferida ao “Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR – NIC.br”.

A Resolução CGI.br/RES/2008/008/P estabeleceu os procedimentos atualmente vigentes para registro de nomes de domínio, *in verbis*:

Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.

Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. **O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.** (sem grifo no original)

No caso em tela, a empresa ré firmou um compromisso que estava ciente sobre a impossibilidade de registrar um nome de domínio que induzisse terceiros a erro.

O autor apresenta em anexo mensagens eletrônicas de usuários externos perguntando se o domínio eletrônico registrado pela empresa ré possui algum vínculo com o ente público. Ou seja, é evidente que terceiros são induzidos a erro quando acessam um sítio eletrônico com o nome de domínio “inpi” e a descrição de serviços de registro de marcas e patentes.

A Resolução em comento esclarece ainda que o domínio escolhido não pode incluir nome não registrável, *ipsis litteris*:

Art. 3º - Define-se como Domínio de Primeiro Nível, DPN, os domínios criados sob o ccTLD .br, nos quais disponibilizam-se registro de subdomínios segundo as regras estabelecidas nesta Resolução. Um nome de domínio escolhido para registro sob um determinado DPN, considerando-se somente sua parte distintiva mais específica, deve: [...]

**IV. O domínio escolhido pelo requerente não deve tipificar nome não registrável.** Entende-se por nomes não registráveis aqueles descritos no § único do artigo 1º, desta Resolução. (sem grifo no original)

Parágrafo único - Somente será permitido o registro de um novo domínio quando não houver equivalência a um domínio pré-existente no mesmo DPN, ou quando, havendo equivalência no mesmo DPN, o requerente for a mesma entidade detentora do domínio equivalente. Estabelece-se um mecanismo de mapeamento para determinação de equivalência entre nomes de domínio, que será realizado convertendo-se os caracteres



acentuados e o "c" cedilhado, respectivamente, para suas versões não acentuadas e o "c", e descartando os hífens.

A responsabilidade pelo registro de nome de domínio irregular é do requerente, isto é, da empresa ré, no caso concreto, conforme previsão disposta no art. 5º, I da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P.

**Art. 5º - É da inteira responsabilidade do titular do domínio:**

**I. O nome escolhido para registro, sua utilização e eventual conteúdo existente em páginas referidas por esse domínio, eximindo expressamente o CGI.br e o NIC.br de quaisquer responsabilidades por danos decorrentes desses atos e passando o titular do nome de domínio a responder pelas ações judiciais ou extrajudiciais decorrentes de violação de direitos ou de prejuízos causados a outrem;**

O autor pretende o cancelamento do nome de domínio registrado pela empresa ré. Embora o registro seja irregular, por força do que já foi exposto, o cancelamento pretendido depende de ordem judicial, o que justifica a presente demanda.

O art. 9º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P prevê as hipóteses de cancelamento de nome de domínio. Não há previsão que possibilite o INPI requerer diretamente à CGI.br o cancelamento do nome de domínio. A CGI.br reconhece que em casos como destes autos, cabe ao ente lesado, no caso, o INPI, recorrer ao Poder Judiciário o cancelamento do nome de domínio.

Art. 9º - O cancelamento de um nome de domínio registrado sob um DPN poderá se dar nas seguintes hipóteses:

- I. Pela renúncia expressa do respectivo titular, por meio de documentação hábil exigida pelo NIC.br;
- II. Pelo não pagamento dos valores referentes à manutenção do domínio, nos prazos estipulados pelo NIC.br;

**III. Por ordem judicial;**

IV. Pela constatação de irregularidades nos dados cadastrais da entidade, descritas no art. 4º, inciso I, alíneas "a e b", itens 1 e 2, após constatada a não solução tempestiva dessas irregularidades, uma vez solicitada sua correção pelo NIC.br;

V. Pelo descumprimento do compromisso estabelecido no documento mencionado no inciso IV, do art. 6º, desta Resolução. (sem grifo no original).

A CGI.br reconhece a ausência de previsão normativa para impugnação administrativa de registros de nomes de domínio, conforme esclarecimentos abaixo da instituição:

2.1. O CGI.br pode intervir em casos de conflitos envolvendo disputa de nomes de domínio?

Não. O procedimento de registro de nomes de domínio é de caráter declaratório. O requerente do domínio deve observar as normas vigentes para escolher o nome a ser registrado, estando certo de que o mesmo não fere direitos de terceiros, posto que a ele cabe total e exclusiva responsabilidade pela escolha do nome e pelo seu uso.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil não detém competência para resolver conflitos de interesses advindos do registro do nome de domínio escolhido por seu requerente e, por inexistir legislação específica para solução desse conflito, caberá ao Poder Judiciário decidi-lo.

2.4. Por que uma outra pessoa registrou o domínio com o nome da minha empresa? Como faço para ter o domínio em meu nome?

Para o registro de nomes de domínio, no Brasil, adotou-se o princípio *First Come, First Served*, ou seja, é concedido o domínio ao primeiro requerente que satisfizer as exigências para o registro.

O Comitê Gestor da Internet no Brasil não detém competência para resolver conflitos de interesses advindos do registro do nome de domínio escolhido pelo requerente. E, além disso, não há, até o presente momento, no ordenamento jurídico do CGI.br, qualquer vínculo entre o registro de marcas e o de nomes de domínio.

Por inexistir meios administrativos para a solução dessa questão, sugerimos encaminhar a questão à apreciação do Poder Judiciário.

2.7. Obtive determinação judicial para alterar o status de um domínio. O que devo fazer? A quem enviar?

Você deverá encaminhar o ofício judicial ao NIC.br, com a ordem a ser cumprida, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

O ofício deve ser enviado para o seguinte endereço:

A/C Depto. Jurídico

Av. das Nações Unidas, 11541, 7º andar

04578-000 - São Paulo - SP

O CGI.br entende que o Poder Judiciário possui competência para verificar o registro irregular do nome de domínio decorrente de uso indevido de nome de terceiros, particularmente, quando isso induz o público a um erro.

## 7. JURISPRUDÊNCIA

O IBAMA ajuizou ação ordinária com conteúdo similar a da presente demanda. No caso, uma empresa registrou um nome de domínio com a designação "ibama". O autor junta aos autos a íntegra da sentença, que julgou procedente a pretensão da autarquia (doc. 05). Cumpre reproduzir trecho da sentença:

"É certo que o domínio registrado para página oficial do IBAMA possui extensão '.gov.br', pro referir a site institucional de autarquia federal, ao passo que o domínio registrado em nome da ré possui extensão '.com.br', o que é utilizado por entidades privadas para fins comerciais. Mas o fato é que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis possui direito exclusivo do uso do nome 'IBAMA', que constitui o acrônimo identificador para a população em geral da autarquia há mais de 20 (vinte) anos, sendo absolutamente inviável que se admita o seu uso indiscriminado por particulares para benefício próprio.

Com efeito, resta claro que a utilização pela ré do nome IBAMA visa agregar valor aos anúncios existentes no site, bem como angariar um maior número de acessos à página, por ser de conhecimento geral o destacado interesse social na obtenção de informações oficiais sobre o meio ambiente, o que remete a numerosas pesquisas na Internet pelos internautas com a utilização do verbete 'IBAMA'.

Ademais, em acesso desavisado ao site é perfeitamente razoável ao homem médio acreditar que se encontra navegando em página oficial da autarquia autora, consoante nomes conferidos aos links anotados na página principal, denotando-se plausível o argumento do IBAMA quanto à possível indução de particulares em erro em suas tentativas de obtenção de informações oficiais do instituto demandante. [...]

[...]

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos constantes na inicial, ao efeito de condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover o cancelamento do registro do domínio 'ibama.com.br', inclusive retirando-se da Internet qualquer anúncio veiculado que possa estar associado a esse domínio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como se abstenha de utilizar o nome do Ibama em qualquer forma de publicidade."

## 8. PEDIDOS

Em sede de tutela antecipada, o autor requer a determinação ao Conselho Gestor da Internet (Av. das Nações Unidas, 11541, 7º andar, CEP: 045.78-000- São Paulo – SP) para que providencie:

- I. O cancelamento do domínio "inpimarcaspatentes.com.br";

- II. O cancelamento do domínio de qualquer outro que contenha o nome desta autarquia federal, salvo o domínio oficial, o qual possui a identificação do governo federal ("gov.br").
- III. Não renove e nem permita o registro da designação "INPI" em nomes de domínio para ninguém, exceto o próprio INPI.

O autor requer, ainda, a citação do requerido para contestar a demanda, sob pena de confissão e revelia, e que, ao final, a liminar acima requerida seja confirmada definitivamente e a demanda seja julgada procedente, com a:

- I. Condenação do requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover o cancelamento do registro do domínio "inpircasepatentes", inclusive retirando-se da Internet qualquer anúncio veiculado que possa ser associado a esse domínio, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, bem como se abstenha de utilizar o nome desta autarquia em qualquer forma de publicidade.
- II. Condenação do requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover a exclusão do logotipo do INPI no sítio eletrônico "universodasmarcas", sob pena de multa diária de R\$1.000,00, bem como se abstenha de utilizar o nome desta autarquia em qualquer forma de publicidade.
- III. Condenação do requerido ao pagamento de honorários advocatícios.

Requer-se a juntada das cópias dos documentos anexos.

Finalmente, requer-se a produção de provas eventualmente necessárias para reforçar a procedência do pedido.

Por se tratar de autarquia federal, o autor está dispensado de (i) autenticar as cópias dos documentos apresentados; (ii) apresentar procuração; (iii) de recolher custas processuais.

Atribui-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, \_\_\_\_ setembro de 2013.

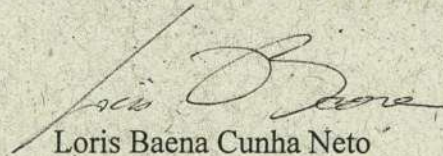
\_\_\_\_\_  
Procurador Federal

### III. CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a consulta formulada pela Comissão de Conduta do Agente da Propriedade Industrial encontra-se respondida, com a sugestão de ajuizamento de ação judicial, cuja minuta de exordial encontra-se no tópico II desta nota técnica.
8. A Procuradoria identificou que a empresa Universo das Marcas e Assessoria em Registro de Marcas e Patentes Ltda – ME registrou os dois nomes de domínio impugnados na minuta de petição inicial. No entanto, a Procuradoria não identificou os sócios da referida empresa. O responsável pelo registro dos nomes de domínio foi o Sr. Marco Antonio Rocha Machado, mas isso não significa necessariamente que ele seja sócio da empresa.
9. Sugere-se o retorno dos autos para o órgão consultante para informar o sócio da empresa para fins de ajuizamento da presente demanda.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2013.



Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



# Como Registrar uma Marca

inpi.com.br

Bem vindos ao Inpi Marcas e Patentes .com.br

## SIMPLES, RAPIDO E SEGURO

Com alguns cliques você encaminha registros e efetua o pagamento. Tudo pela internet, tudo na hora.

**universo**  
das  
marcas  
patentes e patentes  
desde 1991

**Registre agora**

## Como Registrar Uma Marca?

Como realizar o registro de marca?

Em primeiro lugar, é aconselhável realizar uma busca prévia da marca para saber se há disponibilidade de registro no segmento pretendido.

O pedido de marca deverá ser requerido em formulário próprio, recolhida a retribuição devida e anexados determinados documentos e apresentados outros para conferência, conforme for o caso.

## Recentemente buscadas

marcas patentes inpi registro  
patentear são paulo como  
registrar marca inpi sp pesquisa  
de marca inpi / registro de bandeiras

## Noticias

Como registrar uma marca?

Porque registrar?

Quanto custa registrar?

Marcas e Patentes Internet

Conceito Jurídico de Marca

DOC. 01

Doc. 02



www.universodasmarcas.com.br

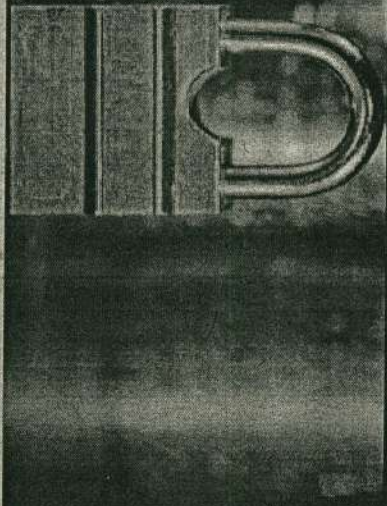
**universo das marcas**  
marcas e patentes desde 1991



11 3562-0361 / 3473-7150  
contato@universodasmarcas.com.br

Quinta-Feira, 29 Agosto 2013

- Home
- Empresa
- Serviços
- Clientes
- Marcas Prontas Para Vender
- Pesquisa de Marca
- Pesquisa Patente
- Localização
- Contato
- Site, Logo e Registro
- Noticias
- Facebook



**Marca sem Registro**  
no órgão federal (INPI)  
**6 Marca sem Dono**  
**Proteja seu patrimônio!**

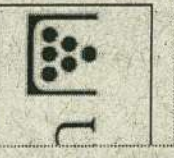
**Pesquisa de Marca**  
Faça sua pesquisa gratuitamente e solicite um orçamento

**Sites, Logo e Registros**  
Reserve já seu espaço na internet com nossos serviços de registro de domínio, criação de sites e logotipos!

**Consultor On-line**  
Clique aqui para ser atendido e esclareça suas dúvidas

**Todas as marcas em um só lugar**  
Clique aqui para conhecer os clientes atendidos pela Universo das Marcas

CONSULT



Iniciar

Portal da Justiça F...

Micros...

Universo das Marcas ...

Tudo profic...

15:47

100.05



Você está em: Registro.br > Suporte > Ferramentas > Whois

**Whois** Procure por um nome de domínio

www.

**Versão com informações de contato**

**Clique aqui para nova consulta**

- % Copyright (c) Nic.br
- % A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme
- % descrito no Termo de Uso (<http://registro.br/termo>), sendo
- % proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução,
- % em particular para fins publicitários ou propósitos
- % similares.
- % 2013-08-29 12:42:15. (BRT, -03:00)

domínio: inpimarcasepatentes.com.br  
entidade: Universo das Marcas - Registro de Marcas e LTDA-ME  
documento: 067.283.523/0001-63  
responsável: MARCO ANTONIO ROCHA MACHADO  
país: BR  
ID entidade: MARMA236  
ID admin: MARMA236  
ID técnico: ERNJE2  
ID cobrança: MARMA236  
servidor DNS: ns.nxfuture.com.br  
**status DNS:** 27/08/2013 AA  
**último AA:** 27/08/2013  
servidor DNS: ns1.nxfuture.com.br  
**status DNS:** 27/08/2013 AA  
**último AA:** 27/08/2013  
saci: sim  
criado: 29/04/2013 #11408305  
expiração: 29/04/2014  
alterado: 01/05/2013  
status: publicado

ID: ERNJE2  
nome: EDUARDO RODRIGO NASCIMENTO DE JESUS  
e-mail: pombalck@yahoo.com.br  
criado: 17/02/2011  
alterado: 09/08/2011

ID: MARMA236  
nome: marco antonio rocha machado  
e-mail: atendimento@universodasmarcas.com.br  
criado: 05/04/2011  
alterado: 05/04/2011



% Problemas de segurança e spam também devem ser reportados ao  
% cert.br, <http://cert.br/>, respectivamente para [cert@cert.br](mailto:cert@cert.br)  
% e [mail-abuse@cert.br](mailto:mail-abuse@cert.br)  
%  
% whois.registro.br aceita somente consultas diretas. Tipos de  
% consultas são: dominio (.br), ticket, provedor, ID, bloco  
% CIDR, IP e ASN.



Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL				
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA				
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 67.283.523/0001-63		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/11/1991
MATRIZ				
NOME EMPRESARIAL UNIVERSO DAS MARCAS ASSESSORIA EM REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA - ME				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) UNIVERSO DAS MARCAS				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA J6-2 - SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA				
GRADUADO L AFONSO SCHMIDT	NÚMERO 120	COMPLEMENTO SALA 05		
CEP 2.450-000	BARRIO/DISTRITO SANTANA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA				DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/12/2006
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

Emitido no dia 29/08/2013 às 10:12:54 (data e hora de Brasília).

[Voltar](#)

Página: 1/1



## Mais de 50 mil pessoas caem no golpe do falso concurso do Iceam

Organizadores de certame suspeito para o Iceam.gov podem ter faturado até R\$ 5 milhões. MP abre investigação

Larissa Domingues

Lorenã Pacheco

Maryna Lacerda, especial para o Correio

Publicação: 23/03/2013 06:08 Atualização:



Gabriela Coelho fez inscrição na quinta-feira, justamente o dia em que o Ministério Público identificou irregularidades

O suspeito concurso do Instituto Científico Educacional de Assistência aos Municípios (Iceam.gov) pode ter feito mais de 50 mil vítimas. Esse é número de pessoas que já se inscreveram para participar da seleção, segundo Evilásio Rosa, funcionário da área técnica da Fundação da Solidariedade (Fundaso), a empresa que se apresenta como organizadora do certame. Os incautos pagaram entre R\$ 60 e R\$ 100, o que resultou em faturamento de até R\$ 5 milhões aos possíveis golpistas. Como o Correio antecipou ontem, o Ministério Público Federal no Distrito Federal (MPF-DF) está investigando o concurso criminal e civilmente por suposto estelionato. A Polícia Federal já foi acionada para identificar os responsáveis pelas irregularidades.

O clima é de tensão entre os concurreseiros. A estagiária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Kate Hellen Valentim da Costa, 25 anos, contou que, na semana passada, procurou a Fundaso para saber melhor o que era o Iceam.gov. Ela ouviu que se tratava de "um órgão ligado diretamente ao governo federal, mas não mantinha vínculos com nenhum ministério". Anteontem, quando as inscrições para o certame foram reabertas, Hellen garantiu a sua participação, mas foi surpreendida com a notícia de que o emprego dos sonhos poderia ser um engodo.

A reportagem completa você lê na edição impressa de hoje do Correio Brasileiro

Tags: iceam concurso falso golpe caem pessoas mil 50

Anúncios Google

### Ração Online

Compre Ração Para Seu Animalzinho.  
Ótimos Preços na Cobasi Online.

Racao.Cobasi.com.br

Envie sua história e faça parte da rede de conteúdo dos Diários Associados.  
[Clique aqui](#) e envie seu vídeo, foto, podcast ou crie seu blog. Manifeste seu mundo.



- [Concursos Abertos](#) | [Previstos](#) | [Novos Concursos](#) | [Questões](#) | [Noticias](#) | [Provas](#) | [Cargos](#) | [Cursos](#)
- [AC](#) [AL](#) [AM](#) [AP](#) [BA](#) [CE](#) [DF](#) [ES](#) [GO](#) [MA](#) [MG](#) [MS](#) [MT](#) [PA](#) [PB](#) [PE](#) [PI](#) [PR](#) [RJ](#) [RN](#) [RO](#) [RR](#) [RS](#) [SC](#) [SE](#) [SP](#) [TO](#)



Concursos > Notícias > Concurso do ICEAM é cancelado

## Concurso do ICEAM é cancelado

Comissão organizadora do certame assegura que fará a devolução da taxa de inscrição, mas lamenta profundamente a decisão do ICEAM.

Publicado em 28/03/2013 - 14h01 • Atualizado em 29/03/2013 - 16h44

Ícones Google

### Concurso MAPA 2013

Vídeoaulas Exclusivas, Simulados e Muitos Mais. A partir de 12xR\$41,58

[AprovaConcursos.com.br/Mapa-2013](http://AprovaConcursos.com.br/Mapa-2013)

A organizadora FUNDASO divulgou nota informando sobre o cancelamento do Concurso ICEAM 2013. A empresa ressaltou que aceitou a decisão do órgão promotor do concurso pelo cancelamento, por considerá-la uma "decisão voluntária e espontânea, (...) considerando que o contrato é um instrumento bilateral".

FUNDASO ainda afirma que lamenta profundamente que tenha o ICEAM tomado esta iniciativa, pois a intenção era permanecer lutando até o fim para a realização do certame, apesar de estar injustamente sendo enxovalhada a sua honra publicamente".

Adoando desculpas aos concorrentes, a organizadora esclarece que será feita a devolução da taxa de inscrição, bastando que os candidatos preencham o formulário específico que se encontra inserido no edital constante do site: [www.fundaso.com.br](http://www.fundaso.com.br), enviando o mesmo para o e-mail: [concursoiceam@gmail.com](mailto:concursoiceam@gmail.com), "bem, como poderá contactar-se pelos telefones constantes do site". O prazo para requerer essa devolução será de 30 dias a contar da publicação do cancelamento.

\*\*\*

Concurso do ICEAM está sendo investigado (25/03/2013)

MPF/DF pediu providências para esclarecer concurso realizado pelo Instituto Científico Educacional de Assistência aos Municípios.

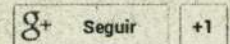
O Ministério Público Federal no DF (MPF/DF) pediu providências para esclarecer concurso realizado pelo Instituto Científico Educacional de Assistência aos Municípios (Iceam). Investigações foram iniciadas na área criminal e cível após recebimento de "digi-denúncia" com questionamentos de candidatos sobre o certame.

Segundo os relatos, o órgão se apresenta no edital como detentor do endereço eletrônico [iceam.gov](http://iceam.gov), inclusive usando o brasão da República - dando a aparência de integrar o Estado brasileiro. Porém, ao ser realizada busca online, nada se encontra sobre a instituição além de

#### CONCURSOS EM SUA CIDADE

Ex.: Blumenau, Caruaru...

#### Concursos no Brasil



+10.493



**MARGUERITE PREVIEW** Vestido Manga 3/4 Plus Size (Animal Print) VESTIDO MANGA 3/4 PLUS SIZE (ANIMAL PRINT) Comprar -69% R\$ 19,99 R\$ 64,99 **Novo**



**EXUBERANCE** Vestido Clássico com Bordado (Lilás) Exuberance VESTIDO

#### RECENTES

29/08/2013 - 08:35 - BAHIA  
**Prefeitura de Mirangaba - BA prorroga inscrições de concurso**

29/08/2013 - 08:21 - NOTÍCIAS  
**Vagas de emprego em Feira de Santana - BA para quarta-feira (29/08)**

29/08/2013 - 07:57 - DISTRITO FEDERAL  
**Concurso PGDF 2013**

29/08/2013 - 22:36 - SÃO PAULO  
**Concurso COREN - SP 2013: Edital e Inscrição**

29/08/2013 - 21:41 - RIO DE JANEIRO  
**UEZO - RJ prorroga seleção para docentes**

28/08/2013 - 17:03 - NOTÍCIAS  
**Sine Sete Lagoas-MG oferece vagas**

um perfil na rede social Facebook, no qual, inclusive, se lêem diversos questionamentos e suspeitas de interessados.

### **ICEAM pretende se mostrar como algo que não é**

Para o MPF/DF, o instituto aparentemente pretende se mostrar como algo que não é. Cobra inscrições de candidatos para um concurso, fazendo-se passar por órgão vinculado ao governo, mas sequer possui um site e, segundo as denúncias recebidas, ninguém atende ao telefone que seria da organização. Existe, portanto, aparência de estelionato mediante uso indevido de símbolo identificador da Administração Pública.

### **Uso do Brasão da República**

O procurador da República responsável pela investigação criminal, Valtan-Furtado, defende que "embora, em princípio e em tese, só haja prejuízo a particulares, o uso indevido do brasão da República atrai a competência para a Justiça Federal, no âmbito criminal". Já para uma investigação no âmbito cível, o procurador explica que a competência seria do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), pois o organizador do concurso não é ente federal.

Assim, foi determinada, com urgência, a instauração de inquérito policial à Regional da Polícia Federal no DF, para apurar possível estelionato e uso indevido de símbolo da Administração Pública. Também foi enviada cópia integral dos autos e de despacho com o entendimento do MPF/DF para o MPDFT, a fim de que este adote medidas no âmbito cível, para a defesa dos cidadãos eventualmente lesados pelas atividades do instituto em questão.

Clique aqui para ver a íntegra do despacho do MPF/DF.

*Edição com informações da Assessoria de Comunicação da Procuradoria da República no Distrito Federal*

\*\*\*

### **Concurso ICEAM 2013: edital previsto para sair até março (24/01/2013)**

*Instituto Científico Educacional de Assistência aos Municípios fará concurso público para o preenchimento de 324 vagas, entre imediatas e reservas.*

A Fundação da Solidariedade (FUNDASO) foi definida como a empresa contratada para organizar o concurso público 2013 do Instituto Científico Educacional de Assistência aos Municípios (ICEAM.GOV). O certame servirá para o preenchimento de 324 vagas, entre imediatas e cadastro reservas, para estruturar a representatividade do Instituto nos 27 estados da Federação. O edital deverá sair até março de 2013.

Para o cargo de nível Fundamental e Médio serão 27 vagas e 81 reservas (cada nível), com salário inicial de R\$ 1.017,00 a R\$ 1.695,00 e taxa de inscrição de R\$ 50,00 a R\$ 70,00. A mesma proporção de vagas está reservada para quem possui nível Superior (27 +81 CR), com provento inicial de R\$ 3.051,00 e taxa no valor de R\$ 100,00.

As inscrições serão feitas no site: [www.fundaso.com.br](http://www.fundaso.com.br) e as provas ocorrerão nas 27 capitais, em horário vespertino e em datas a serem definidas pela Comissão Organizadora do Certame.

Para mais informações, contatar a organizadora, pelo email [institutodmunicipios.gov@gmail.com](mailto:institutodmunicipios.gov@gmail.com) ou contato.fundaso@gmail.com.

de emprego nesta quinta-feira (29)

veja mais concursos recentes





### Grandes Concursos

Concurso INSS

Concurso Correios

Concurso MPU

Concurso ANVISA

Concurso Banco do Brasil

Concurso PM SP

Concurso Petrobras

Concurso BACEN

Concurso MAPA

Concurso IBGE

### Cursos para Concursos

Gestão Pública

Escrita e Redação

Memorização e Leitura Dinâmica

Administração Contábil e Financeira

Aprenda a Falar em Público

Marketing Pessoal

Negociação

Noções Gerais de Direito

Word e Excel

### Organizadoras

Cesgranrio

Cespe/UNB

FCC - Fundação Carlos Chagas

### Serviços

Notícias em seu site/blog

### Concursos no Brasil

Aviso Legal

Fale Conosco

Política de Privacidade

Concursos no Brasil no Google+



**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº**  
**5000310-35.2011.404.7000/**

**AUTOR** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS  
**RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**RÉU** : GLOBODATA DO BRASIL PROVEDOR DE INTERNET  
**LTDA**  
**ADVOGADO** : PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

## SENTENÇA

### I - Relatório

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor seja determinado o cancelamento do domínio 'ibama.com.br', inclusive retirando-se da internet qualquer anúncio veiculado que possa estar associado a esse domínio, bem como se abstenha de utilizar o nome do IBAMA em qualquer forma de publicidade.

Narra, para tanto, que a ré, é responsável pelo domínio www.ibama.com.br, mantido na *internet* para acesso à página eletrônica privada de anúncios comerciais totalmente estranhos à atuação institucional da autarquia federal. Frisa que, navegando em referido *site*, é possível conferir o seu conteúdo respectivo, constituído por anúncios e *links* associados que derivam para diversas outras subpáginas, havendo inclusive sugestão sobre a possibilidade de compra de licenças ambientais, entre outras facilidades irresponsavelmente relacionadas ao nome, à imagem e à atuação institucional do organismo administrativo estatal. Relata que ao detectar a situação instou a ora ré para a retirada da página da *internet*, firmando-se o comprometimento da parte nesse sentido, com previsão para o atendimento da solicitação até meados de maio de 2010. Frisa que, não obstante, a página ainda está ativa, sendo mister a retirada de sua disponibilidade da *internet*. Discorre sobre o sistema de registro de domínios no Brasil, consignando incumbir ao Comitê Gestor da Internet coordenar a atribuição de endereços na *internet* e o registro de nomes de domínios, conforme Decreto nº 4.829/03 e Resoluções atinentes à matéria, salientando que os procedimentos atualmente vigentes estão normatizados pela Resolução CGI/BR nº 08/2008. Sustenta que a manutenção do registro do domínio em referência é de responsabilidade exclusiva de seu respectivo titular, sendo inadequado o nome porque induz o público em erro, em virtude de confusão com nome de instituição estatal, importando em violação do direito de uso do nome Ibama. Assevera a ausência de regulamentação para a impugnação administrativa de registros, justificando-se o interesse no ingresso da presente medida judicial. Anota a ausência de qualquer indício de que a parte ré tenha estabelecido alguma



atividade produtiva associada ao domínio em referência. Destaca o disposto no art. 18 do NCC e 124, IV da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/96), registrando que nunca autorizou ninguém a empregar o seu nome em qualquer anúncio publicitário ou via oblíqua de divulgação e assim jamais atuaria, conforme princípios constitucionais que norteiam a sua atuação.

O pedido de tutela antecipada foi deferido mediante decisão proferida no evento 3.

A ré apresentou contestação nos eventos 28 e 30 alegando, inicialmente, que entre os meses de maio e junho de 2010 se absteve da utilização do domínio [www.ibama.com.br](http://www.ibama.com.br), abdicando do mesmo, quando delegou a autoridade de DNS a uma empresa de 'Domain Parking' (Sedo). Assim, aponta que retirou o *site* em questão de seus servidores, bem como todo e qualquer conteúdo associado a ele. Salienta que o registro e direitos do domínio em questão expiraria em 05.02.2011. sustenta que ao abdicar da utilização do domínio, delegando-o à Sedo, isentou-se de qualquer responsabilidade sobre o conteúdo apresentado. Aduz que, como provedor de internet e hospedagem de *sites*, possui servidores próprios, com números IPs próprios, nos quais resolve os seus DNSs próprios.

Impugnação à contestação no evento 33.

É o relatório. Decido.

## II - Fundamentação

Quanto ao uso do domínio [www.ibama.com.br](http://www.ibama.com.br), a decisão do evento 3 afirmou que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA constitui autarquia federal com vínculo ao Ministério do Meio Ambiente, sendo o órgão responsável pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente e desenvolvimento de atividades para a preservação e conservação do patrimônio natural, estando entre suas atribuições o controle e a fiscalização sobre o uso dos recursos naturais, bem assim a realização de estudos ambientais e a apreciação de pedidos de licenças ambientais atinentes a empreendimentos de determinado impacto no meio ambiente.

Em navegação no site oficial da autarquia - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) - é possível consultar nos links relativos à organização institucional do IBAMA (sublink 'histórico' do link 'Institucional') descrição sobre a origem de sua criação, em 22 de fevereiro de 1989, com o advento da Lei nº 7.735/89, conforme fusão dos órgãos federais que à época atuavam na área ambiental, havendo destaque sobre as conquistas advindas do trabalho do instituto nos últimos 21 anos na proteção e conservação ambiental.



De fato, inegável que o trabalho desenvolvido pelo IBAMA desde a sua criação hoje faz com que o nome da autarquia seja referência para toda a sociedade como sinônimo de guardião do meio ambiente, não havendo espaços para discussões sobre a força do reconhecimento da 'marca' no âmbito social, o que, inclusive, lhe conferiu, no ano de 2007, pela Folha de São Paulo, o prêmio Top of Mind, como se confere da transcrição, em parte, de texto constante no site do IBAMA:

*Ibama é Top of Mind*

*Quando se fala em meio ambiente, o Ibama é uma das marcas mais lembradas. Empiricamente, é fato conhecido. Porém, o reconhecimento efetivo veio com o recebimento do prêmio Top of Mind do jornal Folha de São Paulo, o maior prêmio brasileiro de pesquisa e retenção de marca, recebido em 2007.*

*A pesquisa é feita de forma que as pessoas digam espontaneamente, em cada categoria, quais marcas são as mais lembradas. Pela primeira vez em 17 anos, desde o lançamento do prêmio, instituiu-se a categoria Meio Ambiente. O Ibama dividiu o primeiro lugar com o Greenpeace, Natura e Ypê (produtos de limpeza). Mais de cinco mil pessoas de todas as faixas etárias e níveis sociais em 164 municípios do país foram entrevistadas. O Ibama foi a única marca sem uma agência de propaganda e sem investimento em mídia, entre as premiadas no Top of Mind 2007.*

*(tópico final do sublink 'histórico' do link 'Institucional' do site do IBAMA).*

Ainda, registre-se que no site do IBAMA é possível acessar diversificadas informações a respeito da autarquia, com indicação sobre os serviços prestados, sobre as áreas temáticas de atuação, aferindo-se o intento de esclarecimento ao público sobre o seu papel e importância, indicando-se, ademais, links relacionados à área ambiental cujo acesso possa ser de interesse do público.

Pois bem.

Na preambular da presente ação ordinária o IBAMA relata que a empresa Globodata do Brasil Provedor de Internet Ltda. é a responsável na internet pelo domínio [www.ibama.com.br](http://www.ibama.com.br), mantendo disponível o acesso a página eletrônica privada na qual constam anúncios comerciais absolutamente estranhos à atuação institucional da autarquia federal, inexistindo, ademais, qualquer vinculação relacional entre o IBAMA e a empresa ré que justificasse a utilização do domínio com indicação do nome do instituto.

Em acesso à página principal do site [www.ibama.com.br](http://www.ibama.com.br) constata-se a indicação dos seguintes links: a) cadastro ibama; b) licença ibama; c) meio ambiente; d) concursos ibama; e) natureza; f) Instrução Normativa; g) prova ibama; h) ecologia; i) educação ambiental, e j) Ibama.

Acessado cada um dos links afere-se que, em verdade, o site destina-se à lotação de propagandas de matérias majoritariamente estranhas ao meio ambiente, hospedando, entre outros links, classificados de empregos, grupos de compra coletiva, noticiando-se a existência de concursos públicos em geral, indicando-se também o acesso a sites de Universidades e entidades de áreas de atuação em maioria desvinculadas da área ambiental.



Ainda, frise-se que ao acessar o link 'Licença Ibama' consta como título do primeiro link patrocinado 'Compre licenças 532-01262', o que inegavelmente sugere a possível comercialização de licenças pelo IBAMA, conquanto o conteúdo final do link diga respeito ao licenciamento de softwares.

É certo que o domínio registrado para página oficial do IBAMA possui extensão '.gov.br', por referir a site institucional de autarquia federal, ao passo que o domínio registrado em nome da ré possui extensão '.com.br', o que é utilizado por entidades privadas para fins comerciais.

Mas o fato é que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis possui direito exclusivo do uso do nome 'IBAMA', que constitui o acrônimo identificador para a população em geral da autarquia há mais de 20 (vinte) anos, sendo absolutamente inviável que se admita o seu uso indiscriminado por particulares para benefício próprio.

Com efeito, resta claro que a utilização pela ré do nome IBAMA visa agregar valor aos anúncios existentes no site, bem como angariar um maior número de acessos à página, por ser de conhecimento geral o destacado interesse social na obtenção de informações oficiais sobre o meio ambiente, o que remete a numerosas pesquisas na internet pelos internautas com a utilização do verbete 'IBAMA'.

Ademais, em acesso desavisado ao site é perfeitamente razoável ao homem médio acreditar que se encontra navegando em página oficial da autarquia ambiental autora, consoante nomes conferidos aos links anotados na página principal, denotando-se plausível o argumento do IBAMA quanto à possível indução de particulares em erro em suas tentativas de obtenção de informações oficiais do instituto demandante. Aliás, possível que em exame superficial o internauta seja levado a crer, como acima salientado, que há a comercialização pelo IBAMA de licenças ambientais, o que é absolutamente censurável.

Assevere-se, ainda, que o registro de domínio em nome da ré não coaduna com a normatização atinente ao registro de nomes de domínio na internet, sendo oportuno, para melhor explicitar a questão, a leitura das seguintes disposições da Resolução CGI.br nº 08/2008:

*Art. 1º - Um nome de domínio disponível para registro será concedido ao primeiro requerente que satisfizer, quando do requerimento, as exigências para o registro do mesmo, conforme as condições descritas nesta Resolução.*

*Parágrafo único - Constitui-se em obrigação e responsabilidade exclusivas do requerente a escolha adequada do nome do domínio a que ele se candidata. O requerente declarar-se-á ciente de que não poderá ser escolhido nome que desrespeite a legislação em vigor, que induza terceiros a erro, que viole direitos de terceiros, que represente conceitos predefinidos na rede Internet, que represente palavras de baixo calão ou abusivas, que simbolize siglas de Estados, Ministérios, ou que incida em outras vedações que porventura venham a ser definidas pelo CGI.br.*



(...)

IV. O domínio escolhido pelo requerente não deve tipificar nome não registrável. Entende-se por nomes não registráveis aqueles descritos no § único do artigo 1º, desta Resolução.

Afigura-se censurável, por fim, a anotação na página principal do site a respeito da disponibilização à venda do domínio em discussão, reiterando-se que é o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis detentor do direito exclusivo do uso do nome IBAMA, como já explicitado por este juízo.

Assim, pelos motivos já expostos naquela decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, justifica-se o deferimento do pedido de expedição de ofício ao Conselho Gestor da Internet para que providencie o cancelamento do domínio 'ibama.com.br', bem como qualquer outro que contenha o nome da autarquia autora, determinando-se, ademais, ao Conselho Gestor da Internet, que não renove nem permita a inscrição do domínio 'ibama.com.br' a ninguém, exceto o próprio Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

O réu, por sua vez, em sua contestação, afirmou que, por não ter interesse no domínio aqui disputado, atendeu à solicitação do Ibama e, entre os meses de maio e junho de 2010 absteve-se da utilização do referido domínio, delegando a autoridade de DNS a uma empresa de Domain Parking e retirando o sítio www.ibama.com.br de seus servidores. Diz que assim agiu, pois o registro e direitos do domínio expiraria apenas em 05/02/2011 e que tal medida automaticamente desassociaria qualquer conteúdo vincula à ré ou a seus servidores, até que o domínio viesse a expirar e, conseqüentemente, fosse cancelado pelo Registro.br'. Destaca que, somente cinco dias após ter abdicado de renovar o registro e direitos de domínio é que recebeu aviso do Registro.br, relatando a ordem judicial, o que demonstra a falta de utilidade de todas as medidas processuais tomadas pelo Ibama.

Como se vê, a discussão ainda pendente não se refere ao efetivo uso do domínio, haja vista que o próprio réu manifestou desinteresse na renovação de seu domínio. A discussão a ser aqui resolvida se relaciona apenas a eventual falta de interesse processual do Ibama pois, segundo o réu, todas as medidas para cancelamento do domínio já haviam sido praticadas antes da citação.

O documento constante do evento 30 (OUT4) comprova que em 16/11/2009, o Ibama dirigiu a carta CNT nº 003 ao réu, alertando-o do uso indevido do domínio www.ibama.com.br, requerendo a reformulação do referido endereço junto ao Comitê Gestor da Internet do Brasil - CGIbr, advertindo-o, também, de eventuais prejuízos à Administração Pública, inclusive quanto à possibilidade de responder judicialmente pelas conseqüências do uso indevido do nome do Ibama.



Em 08/02/2010, o réu dirigiu ofício ao Ibama (evento 30 OUTS), salientando que providenciaria a reformulação solicitada nos próximos 90 dias, de modo que 'até meados de maio de 2010, já deveremos ter concluído a reformulação, conforme sua solicitação'. Ocorre que, conforme declaração feita pelo próprio réu em sua contestação, nesta data, 'para abster-se de qualquer responsabilidade sobre o conteúdo e utilização do referido domínio, a ré achou por bem, delegar a autoridade de DNS do domínio a uma empresa de 'Domain Parking'. Ou seja, a ré não providenciou o cancelamento, mas apenas deixou 'estacionado' o seu domínio em um 'Domain Parking', o qual mantém o registro de um nome de domínio da Internet, sem usá-lo para serviços. Essa operação visa, em regra, a reservar o nome do domínio para o desenvolvimento futuro, protegendo-o de apropriação por terceiros. Não significa, por óbvio, o cancelamento do domínio, providência que nunca foi tomada pelo réu.

De fato, conforme informação disponibilizada no sítio do registro de Domínios para a Internet no Brasil (registro.br), 'para solicitar o cancelamento de um domínio, deverá enviar uma carta, via correio, conforme o modelo gerado pelo formulário abaixo para o Registro.br, aos cuidados de Hostmaster, com o assunto 'Cancelamento de domínio'. Esta carta deverá possuir a assinatura com reconhecimento de firma do(s) responsável(eis) (conforme especificado na documentação) pela entidade detentora do domínio e vir acompanhada dos seguintes documentos'.

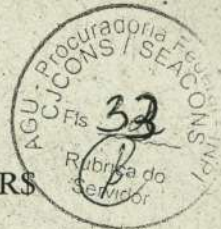
Da mesma forma, não se pode dizer que faltava interesse processual ao Ibama no momento do ingresso da ação. Com efeito, a distribuição ocorreu no dia 11/01/2011, antes que terminasse o período de validade do registro do domínio que só veio a ocorrer 05/02/2011. É irrelevante que a citação tenha ocorrido em data posterior, pois a perda do interesse foi superveniente, sem nenhuma culpa do Ibama, mas apenas em razão da pura inércia do réu. Aliás, o documento do evento 30 (OUT8) só demonstra a disponibilidade e a vigência do domínio que o réu afirma já ter sido cancelado.

Por essa razão, o réu deve arcar com os ônus da sucumbência.

Motivei.

### III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedentes** os pedidos constantes na inicial, ao efeito de condenar o requerido ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente em promover o cancelamento do registro do domínio 'ibama.com.br', inclusive retirando-se da internet qualquer anúncio veiculado que possa estar associado a esse domínio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, bem como se abstenha de utilizar o nome do Ibama em qualquer forma de publicidade.



Condeneo o requerido em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 25 de julho de 2011.

**Nicolau Konkel Junior**  
**Juiz Federal**

---

Documento eletrônico assinado por **Nicolau Konkel Junior, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5324813v9** e, se solicitado, do código CRC **E142E739**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Nicolau Konkel Junior  
Data e Hora: 25/07/2011 18:54

---

# Presidente do INPI fala, no Senado, sobre governança da Internet

Publicado por: CGCOM

Última atualização em Terça-feira, 20 de Agosto de 2013 19:10

Acessos: 436



O INPI deve ter um papel mais abrangente no que diz respeito aos registros de domínio na Internet? A questão foi levantada pelo presidente Jorge Avila, durante a audiência pública realizada, nesta terça-feira (20 de agosto) no Senado Federal. Ao tratar da governança da Internet no Brasil, o presidente do INPI, afirmou que, historicamente, não há vinculação entre os órgãos que cuidam dos registros de domínio na rede e os escritórios responsáveis por propriedade industrial.

Entre outras razões, lembrou que a Internet começou mais associada ao campo da ciência, enquanto, a PI, e principalmente o registro de marcas, foram mais identificados com a área comercial. Nos últimos anos, no entanto, este panorama mudou. Por conta de conflitos entre as duas áreas, o INPI tem trabalhado em cooperação com os órgãos, como o Comitê Gestor da Internet no Brasil. As razões passam tanto pelo direito dos proprietários pelo uso de suas marcas, como pelo respeito ao consumidor.

Caso indevido e oportunista de nomes como endereço eletrônico traz prejuízo não só aos reais proprietários mas também ao consumidor. A contrário do que acontece entre marcas que atuam em segmentos diferentes, os nomes dos sites, e toda a sua apresentação, conhecida como *dressing*, confunde, de fato, os consumidores, explica Jorge Avila.

Entre as alternativas para este problema, Avila falou sobre uma sugestão apresentada durante um encontro do Movimento Empresarial pela Inovação (MEI). Trata-se da criação de uma classe de marcas de domínio. Ela teria o função de evitar a ambiguidade entre as marcas comerciais e os nomes de endereço eletrônico.

Em outro eixo de atuação, o presidente do INPI considerou conveniente um debate sobre uma lei específica para esta área. Explicou que a lei da propriedade industrial já prevê o combate à concorrência desleal. Mas o entendimento sobre esta função ainda não está devidamente definido legalmente. É preciso criar uma jurisprudência quando se trata de conflitos entre marcas e nomes de domínio. Um marco legal nesta área seria muito bem-vindo.

Participaram também desta audiência, Rafael Henrique Rodrigues Moreira, do Comitê Gestor da Internet no Brasil, o presidente do Núcleo de Informação do Ponto BR, Demi Getschko., o Secretário Executivo do Comitê Gestor da Internet no Brasil, Hartmut Glaser, e Marcelo Bechara Hobaika, do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações.



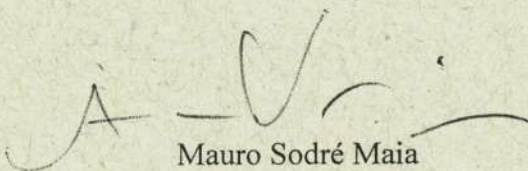
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho Nº 0691/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo Nº. 52400.057333/2013-24

1. Estou de acordo com a NOTA Nº 0388/2013-AGU/PGF/INPI/COOPI-LBC-2.16, elaborada pelo Procurador Federal, Dr. Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. Considerando-se a necessidade de conhecimento dos nomes dos sócios da empresa “Universo das Marcas e Assessoria em Registro de Marcas e Patentes Ltda”, encaminhe-se o presente processo à Comissão de Conduta Ética e Disciplinar dos Agentes de Propriedade Industrial para informar, conforme recomendado na referida Nota.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 2013.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe